



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Universidade Feevale (FEEVALE), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.041168/2018-16		
PARECER CNE/CES Nº: 832/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do recurso da Universidade Feevale (FEEVALE), com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1399487).

A Instituição de Educação Superior (IES) é privada sem fins lucrativos, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo (código e-MEC nº 23), com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul. A mantenedora é uma associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 91.693.531/0001-62. A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro) (2017). Foi reconhecida pela Portaria MEC nº 346, de 10 de março de 2017, pelo prazo de 8 (oito) anos.

O curso de Medicina ofertado pela IES teve a renovação de seu reconhecimento aprovada pela Portaria nº 810, de 1º de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de agosto de 2017. Por meio do Ofício nº 106/2018- REITORIA, de 11 de setembro de 2018, o Magnífico Reitor da Universidade Feevale (FEEVALE) solicitou o aumento de 100 vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de autorização de curso, Portaria nº 810, de 1º de agosto de 2017.

O pedido de aumento de vagas da Universidade Feevale (FEEVALE) foi analisado e resultou na Nota Técnica nº 397/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

II – ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

4. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de

vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.235/2017 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, aumentar e reduzir vagas e realizar outras modificações aos atos autorizativos dos cursos, em sua sede. Porém, tal autonomia não se aplica ao curso de Medicina, nos termos do art. 41, do Decreto nº 9.235/2017.

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. O Decreto nº 9.235/2017, no art. 12, dispõe que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

7. Estabelece-se, no art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 23/2017, que o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários dependem de ato prévio expedido pelo MEC.

*8. A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino. Em seu art. 27 estabelece que: "**Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.**"*

9. A Presidente da República, à época, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, publicada no DOU em 9 de julho de 2013, instituindo o Programa Mais Médicos, elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

10. Dentre os objetivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estão: a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; o fortalecimento da prestação de serviços na atenção básica em saúde no país; a reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para a residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país. Destaca-se, assim, a necessidade premente de expansão das vagas em cursos de medicina consubstanciada em ação prioritária de governo.

11. O Ministro de Estado da Educação publicou, na data de 23 de julho de 2013, a Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013, que instituiu a Política

Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior.

12. *Em 26 de março de 2015, foi publicada no DOU a Portaria Normativa MEC nº 306, que instituiu no âmbito da SESu a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM, com a finalidade de acompanhar e monitorar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas Instituições de Educação Superior – IES.*

13. *Em 18 de dezembro de 2017, o presidente da República publicou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, inserindo no art. 92 deste decreto a possibilidade, por parte do Ministério da Educação, de instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de **cursos em áreas estratégicas** relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.*

14. *Em 06 de abril de 2018, o Ministro da Educação suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, bem como de pedido de aumento de vagas para cursos já existentes, todavia, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos e para os cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, conforme Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018.*

15. *Em 04 de junho de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estabeleceu os critérios de análise para eventuais pedidos de aumento de vagas de Medicina, nestes termos, conforme Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018.*

16. *Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 306/2016, a Portaria MEC nº 328/2018 e Portaria SERES nº 523/2018.*

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

17. *O art. 13 do Decreto nº 9.235/2017 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.*

18. *Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.*

19. *Considerando que o curso de Medicina em análise foi autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos; considerando, ainda, que a Instituição e o curso*

apresentam visita de monitoramento com resultado **satisfatório em todos os indicadores** e que não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos; e

20. Considerado o atendimento aos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, conforme informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS:

Requisito do município/Região de Saúde:	Resultado aferido:
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Município: Sim. Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>Município: Déficit de 3 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Até 43</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	<i>Município: 0 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: 0</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>

21. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde acima indicados consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do Art. 4º, § 4º, da Portaria Normativa nº 523/2018.

22. Sobre o inciso VI, esclarecemos que de acordo com o Relatório da Visita de Monitoramento, "em 2018 foram ofertadas 2 vagas para os Programas de Saúde da Família e Comunidade e 2 vagas para Pediatria. A partir de 2020, haverá aumento do número de vagas nestas duas especialidades. a partir de 2021, serão acrescentadas as especialidades de Clínica Médica, Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral até alcançar em 2015 todos os Programas o número de 120 vagas, sendo 96 (80%) de

Medicina da Família e Comunidade, 8 de Clínica Médica, 6 de Ginecologia e Obstetrícia e duas de Cirurgia Geral".

23. Considerando-se o acima exposto, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação **favorável** no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou da Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais, visto que as residências já estão em implantação.

c. Dos documentos necessários à instrução processual:

24. A Portaria MEC nº 523/2018 lista como necessário o documento abaixo:

Documento:	Fundamento:	Encontra-se no processo:
<i>Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>Art. 2º, inciso IV, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. PORTARIA Nº 143/2018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. Anexo: Ofício 02/2019 (pág. 4).</i>
<i>Comprovação da demanda Social</i>	<i>Art. 3º, inciso VII, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. Anexo: Ofício 02/2019 (pág. 2).</i>

25. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se as informações acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde de municípios, constante do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, permite-se o aumento de 43 vagas para o município de Novo Hamburgo. No entanto, existe mais de uma Instituição de Ensino Superior que apresentou pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde nos quais a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis não comportam o número de vagas pleiteadas pelas Instituições de Ensino Superior interessadas. Dessa forma, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. Assim, permite-se o aumento de 21 vagas para o curso de Medicina (1399487) ofertado pela Universidade Feevale - FEEVALE (23), totalizando 81 vagas anuais.

III – CONCLUSÃO

26. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **parcialmente deferido** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1399487), ministrado pela Universidade Feevale - FEEVALE (23), mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo (23), que passará a ofertar **81 (oitenta e uma)** vagas totais anuais.

Assim sendo, em 1º de fevereiro de 2019, foi publicada Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019 que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso de graduação em

Medicina (1399487), autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado pela Universidade Feevale (FEEVALE) (23), passando o mesmo de 60 (cinquenta) para 81 (oitenta e uma) vagas anuais autorizadas.

2. Recurso da IES

Em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas, a IES apresentou, de forma tempestiva, por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA Novo Hamburgo, de 22 de março de 2019, recurso a este Conselho, que foi protocolizado em 26 de março de 2019.

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 37/2019, baseada nos argumentos abaixo transcritos:

[...]

Em que pese a decisão tenha subsidiado a análise com base no ofício da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES Nº 84/2018, datado de 14 de junho de 2018, que, de forma correta, tomou por base o artigo 4º da Portaria Normativa Nº 523, do Ministério da Educação (MEC,) analisando a estrutura dos serviços de saúde dos municípios de acordo com dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), do Programa de Tabulação do Ministério da Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), bem como as regiões de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso de graduação em Medicina, deixou de considerar elementos igualmente importantes em sua análise.

Em função do exposto, entendemos que a conclusão da Nota Técnica nº 397/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES merece ser reconsiderada, haja vista que não considerou pontos importantes e que merecem ser observados, conforme argumentação a seguir. Nos processos seletivos de 2017/02, 2018/01, 2018/02 e 2019/01 do Curso de Medicina da Universidade Feevale, tivemos procura significativa, conforme se verifica no quadro que segue.

Período	Vagas oferecidas	Nº de inscritos
2017/02	30	1.239
2018/01	30	1.725
2018/02	30	884
2019/01	81	1.637
Total	171	5.485

Os números ora apresentados demonstram que as vagas atuais não suprem a demanda existente, pois, dos 5.485 candidatos inscritos nos últimos processos, apenas 171 conseguiram efetivar sua matrícula no curso, devido ao atual número de vagas autorizadas.

Ainda, a visita in loco realizada no período de 07 a 10 de novembro de 2018, pelos avaliadores da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Diretoria de Supervisão da Educação Superior, Coordenação-geral de Monitoramento da Educação Superior, concluiu que "pelos fatos verificados na visita in loco e descritos acima, recomendamos a ampliação de 60 vagas anuais, totalizando 120 vagas anuais para o curso de Medicina ofertado pela Universidade Feevale". (Anexo 1). O parecer favorável se deu em virtude de a Instituição ter apresentado dados consistentes no que tange à estrutura de serviços de saúde da região do

município de Novo Hamburgo e a distribuição dos estudantes nos cenários de práticas médicas, fato que não pode ser desconsiderado neste momento.

Para melhor traduzir os argumentos, uma comparação realizada entre os dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, nos meses de jun/2018 e mar/2019 (Anexos 2 e 3) permite observar um efetivo aumento de 138 leitos SUS e 9 de equipes de Atenção Básica durante o período, além de 3 programas de residência médica. Esses números revelam a evolução da saúde na área de abrangência da Instituição, bem como, um indicativo de que as políticas públicas de saúde estão gerando resultados e, assim, o incremento de vagas é necessário e totalmente condizente com a realidade.

Ademais, a Universidade Feevale é uma instituição comunitária, regional e inovadora e, por isso, tem sua atuação voltada ao desenvolvimento e ao atendimento dos anseios e das demandas da região do Vale do Rio dos Sinos, Vale do Cal e Vale do Paranhana. Assim sendo, o município de Novo Hamburgo estabeleceu um consórcio com as cidades de Campo Bom, Dois Irmãos, Ivoti e Sapiranga, o qual concorreu e foi contemplado no Edital Nº 6/2014, do Programa Mais Médicos. Por este motivo, a Instituição, juntamente com o Consórcio do Município de Novo Hamburgo, apresenta condições técnicas, de infraestrutura e corpo docente habilitado e capacitado para oferecer a ampliação do número de vagas, sem perda da qualidade, contribuindo para que um maior número de pessoas interessadas acesse a formação em Medicina,

Cabe salientar, ainda, que a Universidade Feevale está situada em uma região de grande densidade demográfica, a maior no Estado do Rio Grande do Sul. Somente na região do Vale do Sinos (14 municípios), residem mais de 1.500.000 habitantes. Quando considerados o Vale do Paranhana e o Vale do Cai, esse contingente populacional eleva-se para 2,5 milhões. Além disso, a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos atende à cidade de São Leopoldo em direção à região Metropolitana de Porto Alegre (Sapucaia, Canoas), enquanto a Universidade Feevale atende a região de Novo Hamburgo em direção ao Vale do Paranhana e encosta da Serra Gaúcha (Nova Petrópolis, Gramado, Canela), ou seja, são regiões distintas, ambas com alta densidade demográfica e em direções opostas, portanto, não concorrentes.

Por fim, destaca-se também que os alunos matriculados no curso de Medicina, bem como os inscritos nos processos anteriores, provêm de muitas regiões e municípios do Estado do Rio Grande do Sul e, inclusive, de Santa Catarina. Diante do exposto, pugna-se pela reconsideração da Nota Técnica Nº 397/2018/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES (Anexo 4), a fim de ampliar o número de vagas anuais da Universidade Feevale para 120 (cento e vinte), única e exclusivamente com o intuito de atender demanda necessária e reprimida.

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

O recurso da Universidade Feevale foi analisado e resultou na Nota Técnica Nº 185/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

I – RELATÓRIO

1. O Magnífico Reitor da Universidade Feevale - FEEVALE, por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA, de 22 de março de 2019, protocolado em 26/03/2019,

interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01/02/2019, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1399487). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

2. Segundo a instituição, a interposição do recurso refere-se ao deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019.

3. Cumpre-nos informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, fundamentou-se na consulta realizada junto ao Ministério da Saúde por meio Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14 de julho de 2018, que considerou as informações acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde da região de saúde da instituição pleiteante. Assim, foi verificado que para o município de Novo Hamburgo permitia-se o aumento de 43 vagas.

4. No entanto, havia mais de uma Instituição de Ensino Superior com pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina no mesmo município ou região de saúde, para os quais a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis não comportavam o número de vagas pleiteadas pelas Instituições de Ensino Superior interessadas. Dessa forma, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior procedeu à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. Assim, permitiu-se o aumento de 21 vagas para o curso de Medicina (1399487) ofertado pela Universidade Feevale – FEEVALE (23), totalizando 81 vagas anuais.

5. Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

7. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA, de 22 de março de 2019 (Processo 23001.000275/2019-57), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, (DOU) de 01/02/2019, é tempestivo.

8. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

9. A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

10. Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

11. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

12. A Portaria SERES nº 37/2019 foi publicada no dia 01/02/2019, todavia, a IES apenas teve acesso a Nota Técnica que deferiu parcialmente o pedido de autorização do curso em 27/02/2019, conforme tela anexa. Neste caso, considerando que o recurso foi interposto em 27/03/2019, considera-se tempestivo.

III - CONCLUSÃO

13. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Coordenação-Geral entende que deve considerar o recurso da IES, visto que este foi interposto no prazo estabelecido.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, considera-se, ainda, o que segue:

i. o curso de Medicina em análise foi autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos;

ii. a instituição e o curso apresentam visita de monitoramento com resultado satisfatório em todos os indicadores, e que não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos;

iii. de acordo com a IES, dos 5.485 candidatos inscritos nos últimos processos, apenas 171 conseguiram efetivar sua matrícula no curso, devido ao atual número de vagas autorizadas;

iv. o instrumento de monitoramento, de acordo com a visita de monitoramento, realizada no período de 7 a 10 de novembro de 2018 (Despacho Ordinatório nº 5/2018 – código e-MEC nº 1308599), todos os indicadores foram atendidos satisfatoriamente, atendendo ao disposto na Portaria nº 523, de 2018, artigo 3º, § 1º, de forma que, em seu parecer final, a comissão de monitoramento se manifestou da seguinte forma: “*Pelos fatos verificados na visita in loco e descritos acima, recomendamos a ampliação de 60 vagas anuais, totalizando 120 vagas anuais para o curso de Medicina ofertado pela Universidade Feevale.*”

Além das considerações elencadas, cabe salientar, ainda, que a Universidade Feevale é uma IES Comunitária e sem fins lucrativos. Soma-se a isso o fato de a IES estar situada em uma região de grande densidade demográfica, a maior no estado do Rio Grande do Sul.

Somente na região do Vale do Sinos residem mais de 1.500.000 de habitantes. A Universidade Feevale atende a região de Novo Hamburgo em direção ao Vale do Paranhana, e encosta da Serra Gaúcha (Nova Petrópolis, Gramado e Canela), enquanto a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), que também solicitou aumento de vagas, atende à cidade de São Leopoldo em direção à região Metropolitana de Porto Alegre (Sapucaia e Canoas), ou seja, atendem a regiões distintas, ambas com alta densidade demográfica e em direções opostas, portanto, não concorrentes.

Assim, cabe a este Colegiado, no exercício da competência normativa prevista no art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelecer, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros para a deliberação do recurso, de forma que garanta os fins sociais e as exigências do bem comum, pautando-se pelo interesse público social e educacional, de modo que contemple a atual política do governo no sentido de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atendimento da área da saúde pública.

No caso concreto, foi aprovada, pela Câmara de Educação Superior, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 115/2018, de relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia. No referido parecer restou consignada diretriz capaz de nortear a apreciação deste recurso, no sentido de que *“o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS.”*

No caso concreto, a instrução demonstra que todos esses elementos comprobatórios estão presentes no recurso, e a IES recorrente e o curso, por outro lado, apresentam indicadores de qualidade positivos. A qualidade é, sem dúvida, o elemento que deve nortear a atividade educacional, circunstância em que deve prevalecer o interesse público social e educacional em prol da política de governo de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atender a população.

Assim, diante das considerações expostas neste parecer e dos elementos de informação, fornecidos de forma atualizada pelo Ministério da Saúde, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende às exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

Desta forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 37/2019, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, da Universidade Feevale (FEEVALE), com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente